



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

PROCESSO 001/2023

INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO

Nº 01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS RELACIONADOS ÀS LICITAÇÕES (ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI. 8666/93), JULGAMENTO DE RECURSOS E IMPUGNAÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, RESCISÕES CONTRATUAIS E APLICAÇÃO DE PENALIDADE A CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LICITANTES E CONTRATADOS, AUXILIANDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE.

DATA DO CONTRATO: 03 DE JANEIRO DE 2023

CONTRATADO: LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS—
CNPJ N° 28.200.683/0001-40



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Umbaúba/SE, 02 de janeiro de 2023.

Assunto: solicitação (faz)

A Sua Excelência

FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Umbaúba/SE

Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo através de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS RELACIONADOS ÀS LICITAÇÕES (ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI. 8666/93), JULGAMENTO DE RECURSOS E IMPUGNAÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, RESCISÕES CONTRATUAIS E APLICAÇÃO DE PENALIDADE A CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LICITANTES E CONTRATADOS, AUXILIANDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE**, correndo a despesa por conta da seguinte dotação:

01.01: Câmara Municipal de Umbaúba

01.031.0008.2.001: Manutenção da Câmara de Vereadores

3390.35.00 – Serviços de Consultoria.

Fonte de Recursos: 15000000

Respeitosamente,


WOLLACE SANTOS CONCEIÇÃO
Diretor Financeiro



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

PROJETO BÁSICO

1. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Inexigibilidade de Licitação a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de pareceres jurídicos relacionados às licitações (art. 38, parágrafo único, lei. 8666/93), julgamento de recursos e impugnações em licitações e contratos administrativos, rescisões contratuais e aplicação de penalidade a contratos administrativos, licitantes e contratados, auxiliando a comissão de licitação da Câmara Municipal de Umbaúba, Estado de Sergipe, com a realização dos seguintes serviços:
- Prestar consultoria à Câmara Municipal de Umbaúba, objetivando a emissão de pareceres jurídicos relacionados às licitações (art. 38, parágrafo único, Lei. 8666/93), julgamento de recursos e impugnações em licitações e contratos administrativos, rescisões contratuais e aplicação de penalidade a contratos administrativos, licitantes e contratados, auxiliando a comissão de licitação;
 - Cinge, também, a consultoria, em aperfeiçoar as práticas adotadas pelos órgãos vinculados à Câmara Municipal de Umbaúba, com a adequação de comportamentos que padronizem a atuação e possibilite a regulação do fluxo administrativo, em estrita obediência às Leis, regulamentos e normas que regem a seara administrativa;
 - É objetivo, ainda, da Consultoria, o acompanhamento do portal da transparência, com o aperfeiçoamento de suas práticas, para possibilitar que a Câmara Municipal de Umbaúba consiga boa avaliação perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
 - A consultoria, outrossim, juntamente com o Controle Interno da Câmara Municipal de Umbaúba, irá avaliar as políticas internas porventura adotadas, a fim de que o ente possa fortalecer a Controladoria e promover a eficiência administrativa.

2. **DA JUSTIFICATIVA:**

A administração pública deve primar pela obediência integral à legislação pátria, sob pena de sofrer deletérios efeitos em razão da não observância do regramento legal vigente no país. Por essa razão, deve proporcionar aos seus servidores e, conseqüentemente, à sociedade, a adoção de boas práticas, as quais, se bem aplicadas, diminuem substancialmente, a prática de atos inidôneos, antieconômicos e desproporcionais.

E, considerando a complexidade nas ações que precisam ser executadas para a adaptação aos novos regramentos, tais como a Nova Lei de Licitações, que, em seu art. 18, X, prevê a necessidade de análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, além de, no art. 72, I, em processos de contratação direta, exigir a análise de riscos, deve a



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Câmara Municipal de Umbaúba ter respaldo técnico para a adoção das melhores técnicas e estratégias, sob pena de ser objeto de ações de improbidade administrativa e outras sanções.

Considerando, ainda, que a empresa contratada reúne a notória especialização, exigida pelo art. 25, II, da Lei de Licitações, bem como que a contratação em destaque se refere a parcela de serviços não abrangidos pelos órgãos que assessoram a Câmara Municipal de Umbaúba, o que exige a contratação de profissionais de reconhecimento qualificado e técnica necessária à consolidação do trabalho, conforme documentos apresentados, que confirma o nível de especialização dos consultores.

Considerando, por fim, que a presente consultoria, por se tratar de serviços jurídicos de características subjetivas, que não são adquiridos no mercado em razão das peculiaridades e da especialização da equipe contratada, que detém notório saber jurídico e especialização em direito público, respaldado, ainda, no critério de confiança do gestor contratante, com a efetiva comprovação de execução de serviços, de maneira exitosa, em outros municípios, resta justificada a presente contratação.

3. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

3.1 DA CONTRATANTE:

- a) Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as descrições deste Projeto Básico;
- b) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- c) Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas;
- d) Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- e) Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;
- f) Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

3.2 DA CONTRATADA:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

- a) Prestar consultoria jurídica a fim de dirimir dúvidas quanto à interpretação de normas de interesse do Poder Legislativo;
- b) Atender prontamente aos pleitos da Câmara Municipal, emanadas diretamente do seu Presidente ou por intermédio do Diretor Geral, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, adotando-se a tese jurídica que lhe for recomendada, comprometendo-se a Câmara Municipal no acolhimento das conclusões jurídicas e o fornecimento de documentação legal para a exímia prestação dos serviços.
- c) Elaboração ou aprovação de minutas de contratos, editais, solicitadas pela Presidente da Câmara;
- d) Suporte jurídico para realização de processos de licitação;
- e) Executar as atividades em conformidade com o descrito no presente Projeto Básico com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;
- f) Considerar as decisões ou sugestões da Câmara Municipal sempre que as mesmas contribuírem de maneira significativa na qualificação dos trabalhos e agilidade dos mesmos;
- j) Ser e fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada, disponibilizando seus currículos, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;
- h) Arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, tais como: deslocamento e diárias sua e de seu pessoal contratado na execução das atividades externas próprias e de eventual treinamento;

4. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

4.1 A fiscalização do Contrato será exercida por servidor designando pela Câmara Municipal, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e de tudo dará ciência à mesma.

4.2 A fiscalização de que trata o item acima não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, etc. e na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº. 8.666, de 1993.

4.3 O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas.

5. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

5.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, tendo início na data de sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2023.

6. DO PAGAMENTO

6.1 O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado mensalmente de acordo com a execução dos serviços e mediante apresentação das notas fiscais de prestação de serviço e as certidões de praxe.

6.2 O valor de cada parcela mensal será igual ao resultado obtido pela divisão do valor anual contratado pelo número de meses do período contratado.

Umbaúba/SE, 03 de janeiro de 2023.


WOLLACE SANTOS CONCEIÇÃO
Diretor Financeiro



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Umbaúba/SE, 03 de janeiro de 2023.

AO SETOR DE LICITAÇÃO

A/C SR. RESPONSÁVEL DA
LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE

Determino a abertura do processo administrativo cabível, para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de pareceres jurídicos relacionados às licitações (art. 38, parágrafo único, lei. 8666/93), julgamento de recursos e impugnações em licitações e contratos administrativos, rescisões contratuais e aplicação de penalidade a contratos administrativos, licitantes e contratados, auxiliando a comissão de licitação da Câmara Municipal de Umbaúba, Estado de Sergipe.

Remeta-se a SOLICITAÇÃO em anexo ao Setor de Licitação para que se inicie o Processo Administrativo, colham-se as informações necessárias, principalmente o posicionamento do Setor Contábil, em relação à dotação orçamentária e recursos financeiros, havendo a viabilidade indicada, solicitem ao Setor Financeiro para todos os fins legais, inclusive, providencie-se o Parecer Jurídico.

FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Umbaúba/SE



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a Portaria nº 49, de 02 de janeiro de 2023, designando os Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Umbaúba/SE, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara, para conhecimento dos interessados, em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Umbaúba/SE, 03 de janeiro de 2023.

Rudialaf F. Viana Silveira
RUDIALAF FORTUNATO VIANA SILVEIRA
Presidente da C.P.L

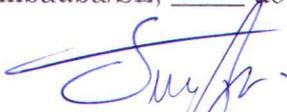


ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Umbaúba/SE, ____ de janeiro de 2023.


FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA
Presidente da Câmara

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 49, de 02 de janeiro de 2023, vem justificar a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de pareceres jurídicos relacionados às licitações (art. 38, parágrafo único, lei. 8666/93), julgamento de recursos e impugnações em licitações e contratos administrativos, rescisões contratuais e aplicação de penalidade a contratos administrativos, licitantes e contratados, auxiliando a comissão de licitação da Câmara Municipal de Umbaúba, Estado de Sergipe com a empresa **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 28.200.683/0001-40**, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização do setor de Licitações e Contratos, através de um efetivo acompanhamento dos processos licitatórios.

CONSIDERANDO, que a administração pública deve primar pela obediência integral à legislação pátria, sob pena de sofrer deletérios efeitos em razão da não observância do regramento legal vigente no país. Por essa razão, deve proporcionar aos seus servidores e, conseqüentemente, à sociedade, a adoção de boas práticas, as quais, se bem aplicadas, diminuem substancialmente, a prática de atos inidôneos, antieconômicos e desproporcionais. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, a empresa **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 28.200.683/0001-40** se





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversas Câmaras do nosso Estado.

CONSIDERANDO, a complexidade nas ações que precisam ser executadas para a adaptação aos novos regramentos, tais como a Nova Lei de Licitações, que, em seu art. 18, X, prevê a necessidade de análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, além de, no art. 72, I, em processos de contratação direta, exigir a análise de riscos, deve a Câmara Municipal de Umbaúba ter respaldo técnico para a adoção das melhores técnicas e estratégias, sob pena de ser objeto de ações de improbidade administrativa e outras sanções.

CONSIDERANDO, ainda, que a empresa contratada reúne a notória especialização, exigida pelo art. 25, II, da Lei de Licitações, bem como que a contratação em destaque se refere a parcela de serviços não abrangidos pelos órgãos que assessoram a Câmara Municipal de Umbaúba, o que exige a contratação de profissionais de reconhecimento qualificado e técnica necessária à consolidação do trabalho, conforme documentos apresentados, que confirma o nível de especialização dos consultores.

CONSIDERANDO, por fim, que a presente consultoria, por se tratar de serviços jurídicos de características subjetivas, que não são adquiridos no mercado em razão das peculiaridades e da especialização da equipe contratada, que detém notório saber jurídico e especialização em direito público, respaldado, ainda, no critério de confiança do gestor contratante, com a efetiva comprovação de execução de serviços, de maneira exitosa, em outros municípios, resta justificada a presente contratação.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo nos incisos III e V, do referido artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias estão elencados. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, se reporta ainda patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições a recuperação de créditos tributários.

CONSIDERANDO, que apresenta-se, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”

Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra *Contratação Direta Sem Licitação*, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie”.

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D’Avila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado.

Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

“... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais...” (Faria,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Roberto Gil Leal, "A contratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, II C nº 72, p.112)

"Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criatividade seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos Científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais." (de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados serviços advocatícios se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epígrafe pode ser



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

enquadrado como uma questão de extrema complexidade e, como tal, deve ser considerado como uma questão de natureza singular.

CONSIDERANDO, que contratos deste tipo possuem peculiaridades que impossibilitam o certame licitatório dos tipos menor preço e melhor técnica. Não se poderia aplicar a modalidade de menor preço, pois a forma de pagamento é do tipo honorário “ad exitum”. Não há como definir o montante final a ser percebido pela Administração e por consequência o valor que virá a ser pago a título de honorários advocatícios. De igual modo, não é possível adotar, ao caso em questão, a modalidade de melhor técnica, pois a forma e as condições gerais de execução dos serviços são fornecidas pelo Contratante. Destarte, não há condições objetivas para o julgamento das propostas.

CONSIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos serviços de advocacia aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

CONSIDERANDO, que a empresa **LAERTE FONSECA**
ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 28.200.683/0001-40, preenche os



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instruí a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes no marketing de relacionamentos, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os serviços, e também das diversas fontes de captação de recursos locais, nacionais e internacionais, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

Sobre o tema, trazemos importantes decisões da Colenda Corte de Contas da União:

“A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, em especial, em relação à causa. 113. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava à contratação direta, já em 1995, quando do primeiro contrato (lembrando-se que, àquela época, a urgência da situação dificultava a pré-qualificação de outros grandes profissionais aptos a desenvolver os mesmos serviços), o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais adequada à satisfação do interesse público. 114. Frise-se que não é o fato de haver participado da causa que o torna elegível para a contratação direta, mas sim o ponto que o distingue, na hipótese de contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais notoriamente especializados, considerando simultaneamente a singularidade do objeto em causa.”
(TCU – Acórdão 88/2003 – Segunda Câmara).

“A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que as contratações de serviços advocatícios devem ser



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

precedidas do componente exame licitatório, admitindo-se sua dispensa somente em ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito, incomum, jamais rotineiro e duradouro". (Processo TCU 012.154-8/93, cujo relator foi o Ministro Iram Saraiva, consoante publicação do DOU de 02.12.94, p. 18.4444).

CONSIDERANDO, Por fim, com relação ao pagamento pelos serviços advocatícios, sugerimos que seja realizado, tendo em vista o princípio da moralidade, através da cobrança de honorários "ad exitum", como, de fato, consta da proposta fornecida pelo contratado. Desta maneira, o advogado recebe seus honorários em percentual sobre o que o contratante perceberá, resultante da intervenção profissional do causídico eleito.

CONSIDERANDO, a existência de um quadro próprio de advogados por parte da Câmara não é óbice para a contratação de serviços advocatícios. Tal questão já era devidamente corroborada pela jurisprudência dos nossos Tribunais:

"(a) o fato de a entidade dispor de quadro próprio de advogados não impede que ela contrate, sem licitação, serviços de terceiros, uma vez que a Lei 8.666 de 1993 considera inexigível, por inviabilidade de competição, o procedimento licitatório para o ajuste dessa espécie de serviços, desde que de natureza singular e que o profissional contratado seja de especialização tão notória que o seu trabalho se revele, indiscutivelmente como mais adequado à satisfação dos interesses em causa os artigos 25, II, e § 1º, 13, V;..." (Parecer GQ-77 da AGU)".

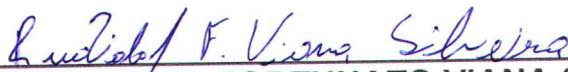
Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Umbaúba/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III e V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

Municipal de Umbaúba/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

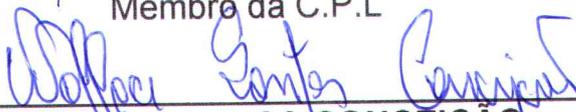
Umbaúba/SE, 03 de janeiro de 2023.



RUDIALAF FORTUNATO VIANA SILVEIRA
Presidente da C.P.L



ANSELMO LUIZ MESSIAS MENDES
Membro da C.P.L



WOLLACE SANTOS CONCEIÇÃO
Membro da C.P.L



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023** para contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica a Câmara Municipal de Umbaúba/SE, junto à empresa **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 28.200.683/0001-40**, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Umbaúba/SE, 03 de janeiro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Umbaúba/SE



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

MINUTA DO CONTRATO Nº ____/2023

TERMO DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE FIRMAM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA E A EMPRESA LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pelo presente Instrumento particular de Contrato para prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.770.521/0001-14, situada à Rua Benjamin Constant, nº 152, Centro – Umbaúba/SE, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, aqui representada por **Sr. FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA**, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal, e a Empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – CNPJ N ° XXXXXXXXXXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na **XXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXX**, representada pelo **Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, doravante denominada **CONTRATADA**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO

1.1 - O presente Contrato vincula-se as determinações do art. 25, inciso II em harmonia com o art. 13, inciso III e V ambos da lei nº. 8.666/93 e suas alterações e ao Processo de Inexigibilidade nº 01/2021, bem como a proposta de preço da contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7. 2.1 - O objeto consiste na Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de pareceres jurídicos relacionados às licitações (art. 38, parágrafo único, lei. 8666/93), julgamento de recursos e impugnações em licitações e contratos administrativos, rescisões contratuais e aplicação de penalidade a contratos administrativos, licitantes e contratados, auxiliando a comissão de licitação da Câmara Municipal de Umbaúba, Estado de Sergipe, com a realização dos seguintes serviços:
- Prestar consultoria à Câmara Municipal de Umbaúba, objetivando a emissão de pareceres jurídicos relacionados às licitações (art. 38, parágrafo único, Lei. 8666/93), julgamento de recursos e impugnações em licitações e contratos administrativos, rescisões contratuais e aplicação de penalidade a contratos administrativos, licitantes e contratados, auxiliando a comissão de licitação;
 - Cinge, também, a consultoria, em aperfeiçoar as práticas adotadas pelos órgãos vinculados à Câmara Municipal de Umbaúba, com a adequação de



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

comportamentos que padronizem a atuação e possibilite a regulação do fluxo administrativo, em estrita obediência às Leis, regulamentos e normas que regem a seara administrativa;

- É objetivo, ainda, da Consultoria, o acompanhamento do portal da transparência, com o aperfeiçoamento de suas práticas, para possibilitar que a Câmara Municipal de Umbaúba consiga boa avaliação perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- A consultoria, outrossim, juntamente com o Controle Interno da Câmara Municipal de Umbaúba, irá avaliar as políticas internas porventura adotadas, a fim de que o ente possa fortalecer a Controladoria e promover a eficiência administrativa.

Parágrafo Primeiro – os serviços acima descritos deverão ser realizados in loco mediante visita realizada por profissional habilitado rotineiramente 01 (uma) vez na semana ou quando solicitado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 - O prazo de duração dos serviços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura deste termo até XXXXXXXXXXXXXXXX.

Parágrafo Único - O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme o Art. 57 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - O Pagamento será realizado pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, pelos serviços especificados na cláusula segunda, o valor mensal de R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXXXX), perfazendo o total em R\$ XXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXX).

Parágrafo único - O referido percentual incidirá inclusive sobre cada parcela mensal a ser recebida pelo **CONTRATANTE**, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Nota Fiscal, atestada;
- Recibo.

CLÁUSULA QUINTA – DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

01.01: Câmara Municipal de Umbaúba

01.031.0008.2.001: Manutenção da Câmara de Vereadores

3390.35.00 – Serviços de Consultoria.

Fonte de Recursos: 15000000

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

DA CONTRATANTE:

- a - Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o **CONTRATADO** desempenhe na forma estipulada os serviços;
- b - Efetuar o pagamento na forma convencionada na cláusula quarta do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;
- c - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d - Notificar o **CONTRATADO** imediatamente sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- e - Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
- f - Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato;

Parágrafo Único - O regime Jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

DA CONTRATADA:

- a - Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela **CONTRATANTE**.
- b - Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c - Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as Autoridades Superiores;
- d - Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;
- e - Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- f - Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

g - Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666/93;

§ 1º - São conferidos ao **CONTRATADO** os direitos existentes e relacionados nos arts, 59, 79 § 2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93.

§ 2º - Constituem-se ainda obrigações do **CONTRATADO**, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1 - O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art.77 e seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

7.2 - A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art.78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da Administração.

7.3 - A **CONTRATADA** reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art.79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

8.1 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará o contratado ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.

8.2 - Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o contratado será penalizado na forma prevista pelo art.87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso.

CLÁUSULA NONA - DA FONTE DE RECURSOS

9.1 - A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Umbaúba, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Umbaúba/SE, XX de XXX de XXXX.

FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA
Presidente da Câmara
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Representante Legal
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: _____ CPF nº _____

_____ CPF nº _____



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

PARECER JURÍDICO N° 80 /2023

Versam os autos sobre Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de pareceres jurídicos relacionados às licitações (art. 38, parágrafo único, lei. 8666/93), julgamento de recursos e impugnações em licitações e contratos administrativos, rescisões contratuais e aplicação de penalidade a contratos administrativos, licitantes e contratados, auxiliando a comissão de licitação da Câmara Municipal de Umbaúba, Estado de Sergipe, através de processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória especialização, demonstrada através da vasta documentação ora colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação do contratado.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei n° 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ N° 28.200.683/0001-40**, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face a inviabilidade de competição.

É o parecer, s.m.j.

Umbaúba/SE, 03 de janeiro de 2023.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

CONTRATO Nº 01/2023

TERMO DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE FIRMAM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA E A EMPRESA LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 28.200.683/0001-40.

Pelo presente Instrumento particular de Contrato para prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.770.521/0001-14, situada à Rua Benjamin Constant, nº 152, Centro – Umbaúba/SE, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, aqui representada por **Sr. FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA**, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal, e a Empresa **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 28.200.683/0001-40**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.200.683/0001-40, com sede na Praça Felino Fontes, nº 41, Centro, CEP: 49.400-000, Lagarto/SE, representada pelo **Sr. LAERTE PEREIRA FONSECA – OAB/SE de nº 6779**, doravante denominada **CONTRATADA**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO

1.1 - O presente Contrato vincula-se as determinações do art. 25, inciso II em harmonia com o art. 13, inciso III e V ambos da lei nº. 8.666/93 e suas alterações e ao Processo de Inexigibilidade nº 01/2021, bem como a proposta de preço da contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - O objeto consiste na Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de pareceres jurídicos relacionados às licitações (art. 38, parágrafo único, lei. 8666/93), julgamento de recursos e impugnações em licitações e contratos administrativos, rescisões contratuais e aplicação de penalidade a contratos administrativos, licitantes e contratados, auxiliando a comissão de licitação da Câmara Municipal de Umbaúba, Estado de Sergipe, com a realização dos seguintes serviços:

- Prestar consultoria à Câmara Municipal de Umbaúba, objetivando a emissão de pareceres jurídicos relacionados às licitações (art. 38, parágrafo único, Lei. 8666/93), julgamento de recursos e impugnações em licitações e contratos administrativos, rescisões contratuais e aplicação de penalidade a contratos administrativos, licitantes e contratados, auxiliando a comissão de licitação;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

- Cinge, também, a consultoria, em aperfeiçoar as práticas adotadas pelos órgãos vinculados à Câmara Municipal de Umuába, com a adequação de comportamentos que padronizem a atuação e possibilite a regulação do fluxo administrativo, em estrita obediência às Leis, regulamentos e normas que regem a seara administrativa;
- É objetivo, ainda, da Consultoria, o acompanhamento do portal da transparência, com o aperfeiçoamento de suas práticas, para possibilitar que a Câmara Municipal de Umuába consiga boa avaliação perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- A consultoria, outrossim, juntamente com o Controle Interno da Câmara Municipal de Umuába, irá avaliar as políticas internas porventura adotadas, a fim de que o ente possa fortalecer a Controladoria e promover a eficiência administrativa.

Parágrafo Primeiro – os serviços acima descritos deverão ser realizados in loco mediante visita realizada por profissional habilitado rotineiramente 01 (uma) vez na semana ou quando solicitado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 - O prazo de duração dos serviços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura deste termo até 31/12/2023.

Parágrafo Único - O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme o Art. 57 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - O Pagamento será realizado pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, pelos serviços especificados na cláusula segunda, o valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), perfazendo o total em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Parágrafo único - O referido percentual incidirá inclusive sobre cada parcela mensal a ser recebida pelo **CONTRATANTE**, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Nota Fiscal, atestada;
- Recibo.

CLÁUSULA QUINTA – DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

01.01: Câmara Municipal de Umuába

01.031.0008.2.001: Manutenção da Câmara de Vereadores

3390.35.00 – Serviços de Consultoria.

Fonte de Recursos: 15000000



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DA CONTRATANTE:

- a - Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o **CONTRATADO** desempenhe na forma estipulada os serviços;
- b – Efetuar o pagamento na forma convencionada na cláusula quarta do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;
- c - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d - Notificar o **CONTRATADO** imediatamente sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- e - Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
- f - Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato;

Parágrafo Único - O regime Jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

DA CONTRATADA:

- a - Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela **CONTRATANTE**.
- b - Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c - Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as Autoridades Superiores;
- d - Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;
- e - Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

f - Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;

g - Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666/93;

§ 1º - São conferidos ao **CONTRATADO** os direitos existentes e relacionados nos arts, 59, 79 § 2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93.

§ 2º - Constituem-se ainda obrigações do **CONTRATADO**, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1 - O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art.77 e seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

7.2 - A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art.78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da Administração.

7.3 - A **CONTRATADA** reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art.79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

8.1 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará o contratado ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.

8.2 - Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o contratado será penalizado na forma prevista pelo art.87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso.

CLÁUSULA NONA - DA FONTE DE RECURSOS

9.1 - A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Umbaúba, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Umbaúba/SE, 03 de janeiro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA
Presidente da Câmara
CONTRATANTE

LAERTE PEREIRA
FONSECA:01999075528

Assinado de forma digital por LAERTE PEREIRA
FONSECA:01999075528
Dados: 2023.01.03 10:25:04 -03'00'

LAERTE PEREIRA FONSECA
Representante Legal
LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: Glicia Cruz dos Santos CPF nº 499.320.618-38

Eduislemmy dos Santos CPF nº 082.721.935-07



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE**, representado pelo seu Presidente **Sr. FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA**, torna público que firmou contrato com a Empresa **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 28.200.683/0001-40** referente a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de pareceres jurídicos relacionados às licitações (art. 38, parágrafo único, lei. 8666/93), julgamento de recursos e impugnações em licitações e contratos administrativos, rescisões contratuais e aplicação de penalidade a contratos administrativos, licitantes e contratados, auxiliando a comissão de licitação da Câmara Municipal de Umbaúba, Estado de Sergipe, importando o valor global do contrato em **R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**, com vigência de 12 (doze) meses. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Umbaúba/SE, 03 de janeiro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA
Presidente da Câmara

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal, para conhecimento dos interessados.

Umbaúba/SE, 03 de janeiro de 2023.

RUDIALAF FORTUNATO VIANA SILVEIRA
Presidente da C.P.L



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

**EXTRATO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023**

CONTRATO Nº 01/2023

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE

CONTRATADO: LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 28.200.683/0001-40

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de pareceres jurídicos relacionados às licitações (art. 38, parágrafo único, lei. 8666/93), julgamento de recursos e impugnações em licitações e contratos administrativos, rescisões contratuais e aplicação de penalidade a contratos administrativos, licitantes e contratados, auxiliando a comissão de licitação da Câmara Municipal de Umbaúba, Estado de Sergipe.

VALOR MENSAL: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

BASE LEGAL: Art. 25, inciso II c/c art. 13, incisos III e V da Lei Federal nº 8.666/93.

01.01: Câmara Municipal de Umbaúba

01.031.0008.2.001: Manutenção da Câmara de Vereadores

3390.35.00 – Serviços de Consultoria.

Fonte de Recursos: 15000000

DATA DA ASSINATURA: 10 de janeiro de 2023.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Até 31/12/2023.

Umbaúba/SE, 03 de janeiro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Umbaúba/SE